



**PARECER Nº 424, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Andréa Werner, o projeto de lei em epígrafe assegura o teste de triagem neonatal em modalidade ampliada em todo o Estado.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 95ª a 99ª Sessões Ordinárias (de 01 a 07/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca assegurar o teste de triagem neonatal em modalidade ampliada em todo o Estado de São de Paulo.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“O teste de triagem neonatal, também conhecido como teste do pezinho, consiste na coleta de uma gota de sangue para a extração de um marcador conhecido internacionalmente para o rastreamento de diversas patologias. Hoje, por força do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído pela Portaria MS SAS 822, de 06 de junho de 2001, do qual o Estado é aderente, assegura-se a detecção, acompanhamento e tratamento de algumas patologias congênitas, de acordo com a fase de implantação do programa. O objetivo da presente propositura é tornar obrigatória a realização do teste em modalidade ampliada, cobrindo o diagnóstico de outras doenças raras que, se não diagnosticadas e tratadas nos primeiros meses de

vida, pode levar a morte de crianças ou condená-las a passar a vida lidando com sequelas evitáveis, cujo tratamento pode ser de altíssimo custo para o SUS. A versão ampliada do teste vem sendo adotada em diversos locais, inclusive, no Município de São Paulo já é possível a detecção de cinquenta doenças em recém nascidos, no Distrito Federal esse número aumenta para cinquenta e três. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura, de modo a assegurar a realização do teste de triagem neonatal ampliado para toda a população do Estado.

No sistema federativo brasileiro, a competência legislativa dos Estados-membros é de natureza concorrente no que se refere à proteção e defesa à saúde, conforme previsto no artigo 24, inciso XII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III,

ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 657, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator